



Ref. Projeto de Lei Nº 002/09  
Publicação: Jornal \_\_\_\_\_  
Edição: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_

**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**LEI Nº 1381/2009**

**“DISCIPLINA AS FUNÇÕES DE  
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE  
E AGENTE DE COMBATE DE  
ENDEMIAS NOS LIMITES DA  
COMPETÊNCIA RESERVADA  
A LEGISLAÇÃO  
MUNICIPAL E CRIA OS RESPECTIVOS  
CARGOS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais aprovou e eu sanciono a  
seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias regem-se pelo art. 198, §4º, §5º e §6º, da Constituição da República, pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro 2006, e pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** Ficam criados os cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, conforme quantitativo constante no Anexo I desta Lei.

**§1º.** Os cargos públicos ora criados regem-se pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Cordeiro no que com esta não for incompatível.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

**§2º.** A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público simplificado de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§3º.** O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

**Art. 3º.** O cargo de agente comunitário de saúde tem como atribuição geral o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** São ainda consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação, além de outras afins e compatíveis com a condição pessoal dos agentes:

- I.** a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II.** a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III.** o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

- IV.** o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V.** a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI.** a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º.** São requisitos específicos para a posse no cargo de agente comunitário de saúde:

- I.** comprovar que, na data da publicação do respectivo edital do processo seletivo público, residia na área no distrito de saúde em que irá atuar ou pelo menos no distrito adjacente;
- II.** comprovar que está cursando ou que já concluiu ensino médio;
- III.** comprovar que concluiu com aproveitamento curso introdutório de formação inicial e continuada para Agentes Comunitários de Saúde.

**§1º.** Será demitido a bem do serviço público o servidor detentor do cargo de agente comunitário de saúde que apresentar declaração falsa de residência.

**§2º.** Constatando a circunstância do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo obrigado a comunicar o crime de falsidade a autoridade policial.

**Art. 5º.** Para efeitos desta Lei o Município de Cordeiro é dividido em 4 (quatro) distritos de saúde, a saber:

- I.** **Distrito do Centro**, composto pelos bairros: Centro, BNH, Imigração, Posto Zootécnico, Santo Antônio, Santa Tereza, São Manoel,



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

Constantino, Sena Campos, Sumaré e regiões adjacentes não compreendidas nos demais distritos;

- II. Distrito das Lavrinhas**, composto pelos bairros: Lavrinhas, Campanati, IPERJ Jardim de Alah, Loteamento Ferreirinha, São Luiz, Rua da Balança, e regiões adjacentes não compreendidas nos demais distritos;
- III. Distrito do Rodolfo**, composto pelos bairros: Rodolfo Gonçalves, Alto do Retiro, Jardim Primavera, Manancial, Pan Air, Recanto das Palmeiras, Retiro Poético, Pirazzo, Dois Valos e regiões adjacentes não compreendidas nos demais distritos
- IV. Distrito Especial**, composto pela Zona Rural do Município.

**§1º** São considerados distritos adjacentes:

- I.** Centro e Lavrinhas
- II.** Centro e Rodolfo

**§2º.** O Distrito Especial é, juridicamente, considerado para os efeitos desta lei adjacente a todos os demais.

**§3º.** As zonas fronteiriças, para efeitos de execução do trabalho, serão objeto de interpretação do Secretário Municipal de Saúde observada a razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aplicação da penalidade do §1º do art.

4º, e do parágrafo único do art. quando houver fundada dúvida.

**Art. 6º.** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde,



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem o caput.

**Art. 7º.** São requisitos específicos para a posse no cargo de agente de Combate às Endemias:

- I. comprovar que está cursando ou que já concluiu ensino médio;
- II. comprovar que concluiu com aproveitamento curso introdutório de formação inicial e continuada para Agentes Comunitários de Saúde.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso III do art. 4º e no inciso II do art. 7º.

**Art. 9º.** A administração pública poderá, por processo simplificado, rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. prática de falta grave conforme previsto no Regime Jurídico Único  
Municipal;
- II. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III. necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa ou por diminuição de receita utilizando-se o procedimento e os critérios disciplinados pela Lei Federal nº 9.801/99



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

**V.** insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de alteração superveniente de domicílio do agente para fora do distrito de saúde em que atua ou pelo menos de seu adjacente.

**Art. 10.** Como medida de compensação, exigida pelo art. 17, §2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal ), fica a Administração Pública, a partir da posse dos aprovados no processo seletivo:

- I.** obrigada a rescindir, proporcionalmente as novas despesas assumidas, os contratos, diretos ou indiretos, tenham objeto encampado pelas atividades que serão realizadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias então empossados;
- II.** proibida de realizar novas contratações, diretas ou indiretas, tenham objeto encampado pelas atividades que serão realizadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias então empossados;

**Art. 11.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do orçamento restando, desde já, autorizadas todas as suplementações que sejam necessárias para lhe dar eficácia.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitscheck, 07 de janeiro de 2009.**

**Maria Helena Coelho Pinto  
Presidente**



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo

**ANEXO I**

**Tabela de Cargos**

<b>Nº de Cargos</b>	<b>Denominação</b>	<b>Remuneração ( 44h/semana )</b>
10	Agentes de Combate às Endemias	R\$ 523,00
49	Agentes Comunitários de Saúde	R\$ 440,00